

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo : 0403263-16.2013.8.19.0001
Ação : Procedimento sumário
Autor : NELY DE ALVARENGA GUIMARAES
Réu : BANCO ITAUCARD S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado o SEJUD (**conforme modelo anexo V, da Resolução nº 03/2011**), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.



Perito Contador
CRC-RJ-020679/0-2
CPF 158.256.717-49

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0403263-16.2013.8.19.0001

Ação: Procedimento sumário

Autor: Nely de Alvarenga Guimarães

Réu: Banco Itaucard S/A

Perito do Juízo: Dr. Jorge Pinto França (fls.326)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Alega a Autora, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com a parte Ré, em 15/08/2017, para financiamento de veículo, e que o mesmo contém capitalização de juros compostos, ou seja, anatocismo.

Contesta o Réu, em síntese, alegando que o leasing financeiro é modalidade de contrato que permite a compra de bens, que não se confunde com mútuo ou financiamento; e que no presente caso não houve a cobrança de juros capitalizados compostos.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil determinada pelo Emérito Magistrado na Decisão de fls. 326 dos autos, com objetivo de verificar as controvérsias técnicas suscitadas pelas partes.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para realização do trabalho técnico determinado nos autos, informamos que os seguintes documentos foram objeto da análise pericial, para levantamento dos elementos necessários à consecução da referida apuração:

- Demonstrativos de dados do contrato (fls. 30);
- Boletos e comprovante de pagamentos (fls. 35/55);
- Planilha Demonstrativa de Custo Efetivo Total (fls. 112 – index 103);
- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 2619324-3 (fls. 106/107).

5 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto no corpo do Laudo, podemos concluir que em relação ao contrato ora em litígio, verificam-se os seguintes fatos técnicos:

1. Foi verificada a capitalização dos juros no Contrato firmado entre as partes, em razão da análise técnica da perícia ter constatado através da elaboração do **ANEXO 1**, que as prestações foram calculadas pela metodologia da Tabela Price, a qual insere no cálculo da prestação a capitalização composta da taxa de juros;
2. A taxa de juros não está exposta no contrato firmado entre as partes, contudo a perícia elaborou o **ANEXO 1** deste laudo, através do qual identificou que a taxa de juros mensal (nominal)

foi de 1,68322%, enquanto que a taxa equivalente composta (efetiva) foi de 22,17757%;

3. A perícia informa que embora tenha calculado as prestações pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), o contrato firmado entre as partes é um contrato de Arrendamento Mercantil, que, em tese, não haveria a cobrança de juros remuneratórios;
4. Contudo, tecnicamente, no contrato em tela, ainda que na modalidade de arrendamento mercantil financeiro, certo é que o mesmo possui aplicação de espécie de juros, uma vez que se reveste na remuneração do Réu;
5. Da análise técnica do referido contrato, não há informação da taxa de juros remuneratórios ou interna de retorno praticada pela instituição, razão pela qual não se pode aferir com precisão se houve ou não utilização do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price);

Nota Técnica: A conclusão técnica é objetiva, ao ponto que a Tabela Price não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática, em virtude da função exponencial que caracteriza progressão geométrica contida na fórmula da Tabela Price.

DOS VALORES APURADOS PELA PERÍCIA

- Conforme verificado no **ANEXO 1**, verifica-se que considerando o valor financiado de R\$ 29.900,00, taxa de juros de 1,68322%

ao mês, prazo de 60 meses, pelo sistema Price, temos uma prestação de **R\$ 795,48**, mesmo valor fixado em contrato;

- A perícia elaborou o **ANEXO 2**, através do qual demonstra: 1) a ocorrência do anatocismo no valor de **R\$ 2.478,68**, considerado todo o período contratual; 2) a apuração da prestação a juros simples no valor de **R\$ 754,17**, e; 3) sua aplicação na evolução do financiamento também a juros simples;
- A perícia, em atendimento ao requerido pela parte Autora, elaborou o **ANEXO 3**, onde considerou a prestação a juros simples, aplicando os encargos de forma simples, apurando, desse modo, o valor do saldo credor da Autora, expurgada a capitalização dos juros (anatocismo), que totaliza **R\$ 7.363,13**, em 01/2021;

Contudo, a perícia informa que os critérios de cálculo a serem adotados se referem à questão de mérito, a ser apreciada pelo E. Julgador da causa em tela.

6 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 06 (seis) laudas e 3 (três) anexos, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo